

PARECER JURÍDICO**REF.: OFÍCIO N. 134/2024 - PROCESSO 134/2024 – CODEVAR**

ASSUNTO: Abertura de procedimento licitatório para Registro de Preços, na modalidade de Pregão Eletrônico, para solução tecnológica que integra hardware (tela, sensores e conectividade) e softwares (sistema de gestão, pacote educacional e inteligência artificial), para centralizar, gerenciar e exibir conteúdos digitais de forma estratégica, pelo período de 12 (doze) meses.

PARECER JURÍDICO

Em resposta ao Ofício n. 134/2024, Processo 134/2024, do Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Rio Grande – CODEVAR, cujo objeto é a abertura de procedimento licitatório para Registro de Preços, para solução tecnológica que integra hardware (tela, sensores e conectividade) e softwares (sistema de gestão, pacote educacional e inteligência artificial), para centralizar, gerenciar e exibir conteúdos digitais de forma estratégica para o ensino, pelo período de 12 (doze) meses, admitindo prorrogação em conformidade com a legislação vigente.

Em análise do procedimento licitatório apresentado, constata-se regularidade das etapas realizadas até o momento quanto ao certame (licitação compartilhada) na modalidade de pregão eletrônico, tipo menor valor global por lote, objetivando Ata de Registro de Preços, em respeito aos preceitos da Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos e alterações) e seu Decreto Regulamentar n. 11.462, de 31 de março de 2023 (Regulamenta o Sistema de Registro de Preços – arts. 82 a 86 da Lei n. 14.133/2021); Lei Complementar n. 123/2006 com alterações da Lei Complementar n. 147/2014 (Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), estudo técnico preliminar - ETP, Termo de Referência - TR, planilha orçamentária básica (a partir de levantamento mercadológico – deve-se verificar pelo solicitante a regularidade jurídica e atividade econômica dos fornecedores previamente pesquisados, em cumprimento do art. 23 da Lei n. 14.133/2021), norma editalícia e seus anexos (inclusive com prova de conceito – POC, necessário para o presente certame).

O presente procedimento licitatório é adequado ao presente caso, uma vez que o produto e serviço objetos do certame podem ser considerados comuns para fins legais (Parágrafo Único do art. 1º da Lei n. 10.520/2002). Por oportuno, o procedimento por plataforma eletrônica oficial utilizada pelo Consórcio (CODEVAR) também tem respaldo no Decreto n. 10.024/2019, que regulamenta essa modalidade e garante ampla competição.

A licitação compartilhada é um dos instrumentos que pode ser utilizada pelos Consórcios objetivando a elaboração de Ata de Registro de Preços para contratação supracitada, conforme determina a Lei n. 11.107/2005 e seu Decreto Regulamentar de n. 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

O procedimento licitatório compartilhado tem por propósito otimizar os recursos, minimizar os riscos, bem como oportunizar aos municípios integrantes do Consórcio Público contratar, levando em consideração a sua demanda e orçamento (Ata de Registro

de Preços), produtos e serviços de melhor qualidade com menor preço e com agilidade e transparência, com supervisão do município contratante e do próprio CODEVAR.

É finalidade do CODEVAR o desenvolvimento regional de “ações e serviços na gestão e execução de políticas públicas, observando os princípios constitucionais, inseridos no contexto da regionalização, da programação pactuada e integrada, da otimização dos recursos e da priorização de utilização dos mesmos de acordo com a estratificação de risco e as necessidades locais [...]” (Art. 3º).

Tal finalidade é alcançada por diversos objetivos traçados no próprio Estatuto do CODEVAR e da própria legislação referente aos consórcios. Assim, o art. 4.º, inciso XVIII, item 18, do referido diploma estabelece que o CODEVAR tem como um dos seus objetivos a implantação e/ou ampliação de políticas públicas, em especial na educação.

A prestação de serviços educacionais é um dever do Estado, nos termos do art. 205 e seguintes da Constituição Federal, sendo que se trata de uma atividade nacional descentralizada, cabendo aos entes da Federação a sua realização e efetividade.

Além da sala de aula, materiais didáticos, a tecnologia de informação e comunicação, atualmente, é componente obrigatório de promoção de desenvolvimento e aprendizagem dos alunos, conforme diretrizes nacionais de educação (Lei de Diretrizes e Base da Educação – Lei n. 9.394/1996, art. 4.º, XII e Parágrafo Único; art. 26, §11), Política Nacional de Educação Digital (Lei n. 14.533/2023) e normativas do Ministério da Educação.

Nesse sentido, pelos fundamentos de fato e de direito apresentados, com supedâneo na legislação vigente mencionada e princípios inerentes à Administração Pública, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à abertura do procedimento licitatório *sub judice* por se tratar de medida adequada para contratação pelo Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Rio Grande – CODEVAR.

Ribeirão Preto, SP, 13 de dezembro de 2024

LUCAS DE SOUZA LEHFELD SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 43.108.665/0001-26
OAB 177.755